



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA  
**CONTROLADORIA GERAL**

**PROCESSO: 1666/2023**

**CLASSIFICAÇÃO:** Controladoria Geral – Auditoria Governamental de Conformidade

**DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR:** AUDITORIA – Ação de Auditoria nº 02/2023 do PAAI/2023 – Limites Constitucionais e legais da Tabela Referencial 01 da IN 68/2020 do TCEES

**CRIAÇÃO:** 04 de abril de 2023

**ORIGEM:** Auditoria nº 002/2023 do PAAI 2023

**ÁREA AUDITADA:** Prefeitura Municipal de Águia Branca

**PERÍODO DA FISCALIZAÇÃO:** 04/04/2023 a 05/03/2024

**RELATÓRIO DE AUDITORIA - AÇÃO DE AUDITORIA Nº 002/2023 – PAAI 2023**

**Elaboração**

Fabiane Dallafina Matosak Guaresque  
Auditora Pública Interna  
CRC ES – 018478/O-5

**Supervisora**

Menara Scaldaferrero Rodrigues  
Controladora Geral do Município  
OAB/ES 29.295 - Decreto 9.245/2021

Águia Branca/ES



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA**  
**CONTROLADORIA GERAL**

2024

## 1. INTRODUÇÃO

Esta auditoria caracteriza-se como Auditoria Governamental de conformidade na qual abrange a realização de trabalhos elencados no Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI 2023, em conformidade com a Tabela Referencial 01 da IN 68/2020 do TCEES e suas alterações, em relação ao cumprimento dos pontos de controle dispostos no “1.4 - Limites constitucionais e legais.”

### Escopo dos trabalhos:

Avaliar os itens prioritários do ponto de controle “1.4 Limites Constitucionais e legais” da Tabela Referencial 01 da Instrução Normativa 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme descrito abaixo:

Código	Ponto de controle	Base Legal	Objetivo
1.4.1	Educação aplicação mínima	CRFB/88, art. 212, Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 69 e Instrução Normativa TC 76/2021	Avaliar se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
1.4.2	Educação – remuneração dos profissionais do magistério	CRFB/88, Art.212-A, inciso XI	Avaliar se foram destinados, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.
1.4.3	Educação - Pertinência	Lei nº 9.394/1996 (LDB), arts. 70 e 71 e Lei 14.113/2020 (Fundeb)	Avaliar se as despesas consideradas como aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino atenderam as disposições contidas nos artigos 70 e 71 da Lei 9.394/1996 (LDB) e Lei 14.113/2020 (Fundeb), observando, inclusive, o tratamento dispensado às transferências de recursos para os fundos financeiros dos regimes próprios de previdência (repasso financeiro para cobertura de déficit previdenciário), os quais não devem ser considerados para fins de aplicação.
1.4.4	Saúde – aplicação mínima	CRFB/88, art. 77, inciso III, do ADCT c/c LC 141/2012, arts. 6º e 7º.	Avaliar se foram aplicados, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos equivalentes a 12% e 15%, respectivamente, pelo estado e pelos municípios, da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012.
1.4.5	Saúde – pertinência	LC 141/2012, arts. 3º e 4º.	Avaliar se as despesas consideradas como aplicação em ações e serviços públicos de saúde atenderam as disposições contidas nos artigos 3º e 4º da LC 141/2012,



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA**  
**CONTROLADORIA GERAL**

			observando, inclusive, o tratamento dispensado às transferências de recursos para os fundos financeiros dos regimes próprios de previdência (repasso financeiro para cobertura de déficit previdenciário), os quais não devem ser considerados para fins de aplicação.
1.4.6	Despesas com pessoal – abrangência.	LC 101/2000, art. 18.	Avaliar se todas as despesas com pessoal, inclusive mão de obra terceirizada que se referem à substituição de servidores, foram consideradas no cálculo do limite de gastos com pessoal previstos na LRF.
1.4.7	Despesas com pessoal limite	LC 101/2000, arts. 19 e 20	Avaliar trimestralmente (ou semestralmente, de acordo com a opção de divulgação do Município) se foram observados os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF.
1.4.8	Despesas com pessoal - descumprimento de limites nulidade do ato	LC 101/2000, art. 21.	Avaliar se foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal sem observar as disposições contidas do artigo 21 da LRF.
1.4.10	Despesas com pessoal limite prudencial vedações	LC 101/2000, art. 22, parágrafo único.	Avaliar se a despesa total com pessoal exceder 95% do limite máximo permitido para o Poder, avaliar se foram observadas as medidas restritivas previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF.
1.4.11	Despesas com pessoal extrapolação do limite providências /Medidas de contenção	LC 101/2000, art. 23 c/c CRFB/88, art. 169, §§ 3º e 4º.	Avaliar se as despesas totais com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 20 da LRF e, no caso de ocorrência, se as medidas saneadoras previstas no artigo 23 (e 169, §§ 3º e 4º da CF/88) foram adotadas.
1.4.12	Despesas com pessoal – expansão de despesas – existência de dotação orçamentária – autorização na LDO	CRFB/88, art. 169, § 1º.	Avaliar se houve concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, inobservando a inexistência: I – de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II – de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
1.4.14	Transferências para o Poder Legislativo Municipal	CRFB/88, art. 29-A, § 2º.	Avaliar se os repasses ao Poder Legislativo Municipal obedeceram os dispositivos contidos no § 2º do artigo 29-A da CRFB/88.
1.4.15	Dívida pública – extrapolação de limite no decorrer da execução	LC 101/2000, art. 31 e Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	Avaliar se a dívida consolidada do Estado/Município ultrapassou o respectivo limite ao final de um trimestre. Em caso positivo, verificar se a mesma foi



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA**  
**CONTROLADORIA GERAL**

	orçamentária – redução do valor excedente		reconduzida ao seu limite até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.
1.4.16	Operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – limite	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 10.	Avaliar se houve contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício. Existindo, verificar se o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não excedeu o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida.

**Estratégia Metodológica:**

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria Interna do Município de Águia Branca/ES – Instrução Normativa Municipal - SCI Nº 06/2021(Decreto 9.334/2021), partindo da análise das questões de auditoria evidenciadas na Matriz de Planejamento, elencado no cronograma de atividades do Projeto de Auditoria nº 002/2023 **(fls.10)**, conforme descrito abaixo:

- Análise dos pontos de controle através do RREO – Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária ao final de cada bimestre do exercício de 2023;
- Análise dos pontos de controle através do RGF – Relatório de Gestão Fiscal ao final de cada semestre do exercício de 2023.

**2. DOS ACHADOS DE AUDITORIA.**

A execução dos trabalhos de auditoria, buscou verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais previstos nos pontos de controle 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.4, 1.4.5, 1.4.6, 1.4.7, 1.4.8, 1.4.10, 1.4.11, 1.4.12, 1.4.14, 1.4.15 e 1.4.16 da Tabela Referencial 01 da Instrução Normativa do TCEES nº 68/2020 e suas alterações.

Neste sentido, durante os procedimentos de análise foi detectado somente, **01 (UM) ACHADO DE AUDITORIA** referente ao ponto de controle 1.4.8 – Despesa com pessoal – nulidade de ato, correspondente ao 2º Bimestre de 2023, sendo oportunizado ao setor auditado apresentar as justificativas que achar pertinentes em relação ao achado encontrado, por meio do OFÍCIO/CGM/67/2023, tal como segue:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA  
**CONTROLADORIA GERAL**

ITEM	ACH DE AUDITORIA – 2º Bimestre de 2023
<b>ACHADOS DE AUDITORIA</b>	<i>“Lei Municipal nº 1.777/2023, de 09 de março de 2023, que altera a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 955/2010 que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder gratificação para a realização de serviços de assistência jurídica e acrescenta parágrafo único”, <b>verifica-se a ausência de declaração do ordenador da despesa</b> com informações de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, descumprindo assim, a norma contida no art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.</i>

Em atenção ao Ofício encaminhado para o órgão competente, foi remetido resposta via protocolo pela Procuradoria Jurídica, alegando o cumprimento das exigências do art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da elaboração da Lei Municipal nº 1.777/2023, anexando o Projeto de Lei e seus anexos.

Entretanto, cabe relatar que os documentos encaminhados não contemplam a informação visualizada no achado de auditoria.

Desta forma, foi remetido ao Procurador Geral do Município, **RECOMENDAÇÃO** através do **OFÍCIO/CGM/072/2023**, quanto a elaboração de Projetos de Lei que provoquem aumento de pessoal, visando observar as regulamentações contidas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**fls.121**).

### **3. DA CONCLUSÃO**

Consoante análise do objeto de auditoria referente aos pontos de controle 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.4, 1.4.5, 1.4.6, 1.4.7, 1.4.8, 1.4.10, 1.4.11, 1.4.12, 1.4.14, 1.4.15 e 1.4.16 da Tabela Referencial 01 da Instrução Normativa do TCEES nº 68/2020 e suas alterações, verificou-se que a Unidade Auditada cumpriu todos limites constitucionais e legais previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de outros normativos vigentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA  
**CONTROLADORIA GERAL**

Assim sendo, considerando que foram atendidos os objetivos propostos no trabalho de auditoria, as informações analisadas serão utilizadas para subsidiar a Prestação de Contas Anual 2023 das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Águia Branca.

#### **4. PROPOSTAS DE CUMPRIMENTO**

Com a finalidade de cumprimento das normativas que institui o Sistema de Controle Interno Municipal, a Equipe de Auditoria propõe:

**4.1** Que seja dada ampla transparência do inteiro teor do Relatório de Auditoria, com o registro da **PUBLICAÇÃO** deste Relatório no Portal da Transparência do sítio eletrônico oficial do Município de Águia Branca.

**4.2** Que sejam utilizadas as informações produzidas nos autos da Ação de Auditoria nº 02/2023 para fins de subsidiar a produção dos Relatórios RELOCI, RELACI e INFOCI da Prestação de Contas Anual do exercício de 2023 das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Águia Branca.

**4.3** O arquivamento do presente processo.

Águia Branca/ES, 05 de março de 2024.

**FABIANE DALLAFINA MATOSAK GUARESQUE**

Auditor Público Interno – Matrícula 485

CRC ES – 018478/0-5

**MENARA SCALDAFERRO RODRIGUES**

Controladora Geral do Município

OAB/ES 29.295 – Decreto nº 9.245/2021